

**ACÓRDÃ
O N.º
04/2013**

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO ECONÓMICA E
MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)**

**AUDIÇÃO PÚBLICA DE DEZOITO (18) DE DEZEMBRO
DE DOIS MIL E TREZE (2013)**

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão ordinária a dezoito (18) de dezembro de dois mil e treze (2013), onde estavam presentes :

Ação de apreciação da legalidade

Daniel Lopes FERREIRA, Presidente do Tribunal, Presidente;

Ousmane DIAKITE e Honorat ADJOVI, juizes, membros;

na presença de Seynabou NDIAYE DIAKHATE Primeira advogada-geral;

assistido por Maître Fanvongo SORO, secretário,

proferiu o seguinte acórdão:

ENTRE :

Toïdi MOUTAIROU
(- Gabriel DOSSOU
- Romain DOSSOU
- Guy DOSSOU)

Contra

- **Conselho de Ministros da UEMOA**
- **Comissão Europeia**
bancária do o
BCEAO

Composição do Tribunal :

- **M. Daniel L. FERREIRA,**
Presidente
- **Ousmane DIAKITE, juiz**
- **Honorat ADJOVI, juiz**

- **Seynabou NDIAYE DIAKHATE,**
Primeira Advogada-Geral

- **Fanvongo SORO, Escrivão**

Sr. Toïdi MOUTAIROU, revisor oficial de contas, doutor em economia, auditor de empresas, 06 BP 694 Cotonou (Benim), praça n.º 15 Missessin, atrás do Hôtel GL, Tel/Fax: (229) 21-33- 64,

Advogados Gabriel DOSSOU, Romain DOSSOU, Guy DOSSOU, Avocats à la Cour, Carrée nº387, immeuble JEHOVAH JIRE, Avenue Mgr STEINMEZ, 01 BP 4959, Cotonou (Benim), com domicílio escolhido no gabinete de Maître Fanta SANGARE, Avocat au barreau du Burkina Faso, Immeuble SANA HAROUNA, porte nº 943, Avenue de la Cathédrale, 01 BP 6777 Ouagadougou,

O recorrente, por um lado
;

E

1. O Conselho de Ministros da União Monetária da África Ocidental (UAMO),

2. A Comissão Bancária do BCEAO,

Os arguidos, por outro lado
;

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA o pedido do Sr. Toïdi MOUTAIROU, datado de quatro (04) de junho de dois mil e nove (2009)

TENDO EM CONTA os documentos notificados

pelo secretário do Tribunal de Justiça; **TENDO EM**

CONTA os outros documentos apresentados e

juntos aos autos; **TENDO EM CONTA** o Tratado

da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de dez (10) de maio de mil novecentos e noventa e seis (1996), relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM de cinco (05) de julho de mil novecentos e noventa e seis (1996) relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de vinte e um (21) de dezembro de dois mil e doze (2012), relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 30/2013/CJ, de onze (11) de novembro de dois mil e treze (2013), que designa os membros do tribunal pleno para participarem na audiência pública ordinária;

TENDO EM CONTA as citações enviadas às partes;

OUVIU o Sr. Honorat ADJOVI, juiz-relator, no seu relatório;

OUVIU a Maître Fanta SANGARE nas suas observações orais;

TENDO ouvido as conclusões de Seynabou NDIAYE DIAKHATE, primeira advogada-geral;

tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário ;

I. FACTOS E PROCEDIMENTO

1.1. OS FACTOS

Considerando que os factos do processo, tal como expostos pelo recorrente, são os seguintes

Que no dia onze (11) de agosto de dois mil e cinco (2005), os Srs. Toïdi MOUTAIROU e Johannes DAGNON foram nomeados Revisor Oficial de Contas e Revisor Oficial de Contas Suplementar, respetivamente, pelo African Investment Bank (A.I.B.) por um período de seis anos.

(06) anos, após aprovação pela Comissão Bancária do Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), através da Decisão 133/CB/S ;

Por decisão n.º 213/CB/S de quinze (15) de dezembro de dois mil e oito (2008), notificada a vinte e seis (26) de dezembro de dois mil e oito (2008), a Comissão Bancária comunicou a aprovação da nomeação de Toïdi MOUTAIROU para o cargo de Revisor Oficial de Contas do Banco Africano de Investimento (AIB);

Que, por carta datada de dezanove (19) de janeiro de dois mil e nove (2009), dirigida ao Secretário-Geral da Comissão Bancária, o Sr. Toïdi MOUTAIROU interpôs um recurso ex gratia contra a referida decisão, mas a Comissão Bancária não deu seguimento ao seu recurso;

Em dezasseis (16) de fevereiro de 2009, remeteu o assunto para o Conselho de Ministros da WAMU, com vista a anular a decisão da Comissão Bancária;

Que, pela Decisão n.º 1940/MEF/CS-01, de seis (06) de abril de dois mil e nove (2009), que lhe foi notificada em vinte e três (23) de abril de dois mil e nove (2009), o Conselho de Ministros da UMA confirmou todas as disposições da Decisão n.º 213/C/S da Comissão Bancária;

Que foi contra este último que o recorrente pediu ao Tribunal de Justiça a sua anulação;

1.2. O PROCEDIMENTO

Considerando que, por petição de quatro (04) de junho de dois mil e nove (2009), registada na Secretaria do Tribunal sob o n.º 04/09 de quatro (04) de junho de dois mil e nove (2009), Toïdi MOUTAIROU, através dos seus advogados Gabriel DOSSOU, Romain DOSSOU, Guy DOSSOU, avocats à la Cour, com domicílio escolhido no gabinete de Fanta SANGARE, avocat au barreau du Burkina Faso, interpôs no Tribunal de Justiça um recurso de fiscalização da legalidade da Decisão n.º 1940/MEF/CS-01 do Conselho de Ministros da União Monetária da África Ocidental (UMOA);

Considerando que o recorrente pede ao Tribunal que anule a decisão do Conselho de Ministros da WAMU que confirma a decisão n.º 213/CB/S da Comissão Bancária;

Considerando que no dia quinze (15) de julho de dois mil e nove (2009), pagou a caução fixada em cinquenta (50.000) FCFA pelo despacho n.º 06/09 de dezasseis (16) de junho de dois mil e nove (2009);

Considerando que no dia oito (08) de outubro de dois mil e nove (2009), o seu pedido foi notificado ao Presidente do Conselho de Ministros da UEMOA, a coberto do Presidente da Comissão da UEMOA em Ouagadougou;

Foi concedido aos arguidos um prazo de um (01) mês mais quinze (15) dias para apresentarem as suas alegações de defesa;

Considerando que, no termo deste prazo, os demandados não apresentaram nenhum articulado;

Que lhes foi enviada uma carta de advertência da Secretaria, datada de dezoito (18) de março de dois mil e dez (2010), concedendo-lhes um período adicional de um (01) mês;

No termo deste novo prazo, os demandados ainda não tinham apresentado quaisquer alegações;

Considerando que, no dia quinze (15) de outubro de dois mil e onze (2011), foi emitido o despacho de encerramento do procedimento escrito, especificando que seria instaurado um processo à revelia contra o Conselho de Ministros da WAMU e a Comissão Bancária;

Considerando que, pelo despacho n.º 009/2013/CJ de vinte e cinco (25) de junho de dois mil e treze (2013), Honorat ADJOVI foi nomeado juiz-relator em substituição de Konan Jérôme ALLOU que tinha sido nomeado pelo despacho n.º 07/2009/CJ de vinte e três (23) de junho de dois mil e nove (2009);

II. OBSERVAÇÕES DAS PARTES

Considerando que o recorrente pede ao Tribunal de Justiça da UEMOA "a anulação da decisão do Conselho de Ministros de 6 de abril de 2009, que considera ilegal à luz das disposições do Tratado da UEMOA e dos actos adoptados pelos seus órgãos, pelos seguintes motivos

- 1. "Erro processual baseado na violação do artigo 25.º do anexo à Convenção de 24 de abril de 1990 que institui a Comissão Bancária;*
- 2. Violação do artigo 47º da Lei 90-018, de 27 de julho de 1990, relativa à regulamentação bancária na República do Benim;*
- 3. Falta de pertinência e de fundamentação ;*
- 4. Inexatidão dos factos alegados contra o requerente ;*
- 5. Falta de base jurídica devido à não compreensão do sentido e do alcance da Convenção de 24 de abril de 1990 que institui a Comissão Bancária".*

Considerando que o recorrente pede igualmente que o acórdão seja publicado em todas as instituições bancárias e financeiras da UEMOA e que o Tribunal ordene a suspensão da decisão contra ele adotada;

Considerando que o Conselho de Ministros da WAMU e a Comissão Bancária não deram seguimento às notificações que lhes foram dirigidas e, por conseguinte, não apresentaram quaisquer reclamações ao Tribunal;

III. FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DA RECORRENTE

3.1. SOBRE A ADMISSIBILIDADE

Considerando que o Sr. Toïdi MOUTAIROU baseia o seu recurso de apreciação da legalidade nas disposições do artigo 15º do Regulamento 01/96/CM que estabelece o regulamento de processo do Tribunal de Justiça da UEMOA e considera que o seu recurso é admissível à luz das referidas disposições;

3.2. NO FUNDO

Considerando que o Sr. Toïdi MOUTAIROU considerou que a medida que lhe foi aplicada e que foi remetida ao Tribunal de Justiça da UEMOA para censura era manifestamente ilegal, tanto na forma como no conteúdo, mas não apresentou qualquer argumento jurídico em seu apoio;

IV. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

4.1. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Considerando que o artigo 2.º do Tratado da UEMOA especifica que, pelo referido Tratado, as Altas Partes Contratantes completaram a UEMOA estabelecida entre elas, de modo a transformá-la na União Económica e Monetária da África Ocidental;

erO n.º 1 do artigo 112.º prevê, no que diz respeito à revisão do Tratado da UEMOA, que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo adopte, em tempo útil, um Tratado que funde o Tratado da UEMOA e o Tratado da UEMOA;

Que resulta da coexistência dos dois (02) Tratados - UMOA e UEMOA - que constituem o mesmo corpo de regras que regem a UEMOA que, desde o dia dez (10) de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro (1994), data de entrada em vigor do Tratado da UEMOA, os órgãos da União, nomeadamente os de gestão que são a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e o Conselho de Ministros, são simultaneamente da UMOA e da UEMOA;

Considerando que as decisões tomadas pelo Conselho de Ministros no âmbito do Tratado da UMAM podem, assim, ser submetidas ao Tribunal de Justiça, que tem competência para conhecer, por força do n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UMAM, dos recursos de legalidade interpostos contra qualquer ato de um órgão da União que dê lugar a uma queixa;

O Tribunal é competente para conhecer do recurso de anulação da Decisão n.º 1941/MEF/ES-01, de seis (06) de abril de dois mil e nove (2009), do Conselho de Ministros da WAMU;

4.2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No processo principal, o recorrente pede a anulação da decisão do Conselho de Ministros da WAMU que reexaminou a sua situação e confirmou a decisão da Comissão Bancária;

Considerando que, para ser admissível, um recurso de apreciação da legalidade aberto a pessoas singulares ou colectivas deve :

- ser dirigida contra um ato que afecte negativamente o requerente ;
- ser apresentado no prazo de dois (02) meses a contar da publicação do ato, da sua notificação ao requerente ou, na falta desta, do dia em que o requerente dele teve conhecimento;
- respeitar as disposições do artigo 26.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça;

Que o conceito de ato que causa prejuízo a um particular foi definido pela jurisprudência como uma medida que produz efeitos jurídicos vinculativos, de modo a afetar os interesses do requerente, provocando uma alteração significativa da sua situação jurídica (TJCE, 10 de janeiro de 2006, Alvarez Moreno/Comissão, C-373/04 P, Coletânea de Jurisprudência, p. I-1, n.º 42);

No caso em apreço, o ato do Conselho de Ministros da UEMOA que confirma a decisão da Comissão Bancária prejudica inegavelmente o Sr. Toïdi MOUTAIROU, uma vez que o destitui do seu cargo de revisor oficial de contas do Banco Africano de Investimento e, além disso, o proíbe de exercer a sua profissão em instituições bancárias e estabelecimentos financeiros durante três anos na zona da UEMOA;

Considerando que, além disso, a sua petição foi apresentada em conformidade com as disposições do artigo 26.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça e no prazo de dois (02) meses previsto no artigo 8.º, n.º 2, do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de fiscalização da UEMOA, uma vez que foi apresentada em quatro (04) de junho de 2009, após a notificação do ato em vinte e três (23) de abril de 2009;

A ação deve ser declarada admissível;

4.3. NO FUNDO

Considerando que o recorrente invoca os seguintes fundamentos contra a Decisão n.º 1940/MEF/CS-01, de seis (06) de abril de dois mil e nove (2009), cuja anulação é pedida:

- 1 - Vício processual relativo à violação do artigo 25.º do anexo da Convenção de 24 de abril de 1990 que institui a Comissão Bancária;
- 2 - Violação do artigo 47º da Lei 90-018, de 27 de julho de 1990, relativa à regulamentação bancária na República do Benim;
- 3 - Falta de pertinência e de fundamentação ;
- 4 - Inexatidão dos factos alegados contra o requerente ;
- 5 - Inexistência de base jurídica para a não consideração do sentido e do alcance da Convenção de vinte e quatro (24) de abril de mil novecentos e noventa (1990) que cria a Comissão Bancária.

Considerando que, em apoio dos seus fundamentos, o recorrente se limita a afirmar que a decisão impugnada está ferida de ilegalidade, tanto de forma como de fundo, sem sequer tentar discuti-la do ponto de vista jurídico;

Que esta atitude reflecte uma dúvida do recorrente quanto à pertinência dos seus próprios argumentos;

Tendo em conta estes fundamentos, o Tribunal de Justiça observa o seguinte

a) Sobre o vício processual relativo à violação do artigo 25.o do anexo à Convenção de 24 de abril de 1990 relativa à criação da Comissão Bancaire

Considerando que o artigo 25º do anexo à Convenção de vinte e quatro (24) de abril de mil novecentos e noventa (1990) que cria a Comissão Bancária estipula: *"Nenhuma sanção disciplinar pode ser pronunciada pela Comissão Bancária sem que o interessado, pessoa singular ou colectiva, tenha sido ouvido ou devidamente convocado ou convidado a apresentar as suas observações por escrito à Comissão Bancária. O interessado pode ser assistido por um representante da Association Professionnelle des Banques et Etablissements Financiers ou por qualquer outro defensor da sua escolha";*

Considerando que o recorrente não apresenta qualquer prova de que não foi ouvido, convocado ou convidado a apresentar as suas observações por escrito perante a Commission Bancaire;

Considerando que nenhum dos documentos apresentados pelo recorrente permite demonstrar que o incumprimento das formalidades legais previstas no artigo 25.o do anexo à Convenção que institui a Comissão Bancária foi suscitado perante a Comissão Bancária e ainda menos no seu pedido ao Conselho de Ministros;

Considerando que, nestas condições, o recurso de anulação apresentado ao Tribunal de Justiça da UEMOA e relativo à Decisão n.º 1940/MEF/CS-01, de seis (06) de abril de dois mil e nove (2009), do Conselho de Ministros da União Monetária da África Ocidental (UEMOA), não pode ser julgado procedente com base no fundamento acima referido;

b) violação do artigo 47.º da Lei 90-018, de 27 de julho de 1990, relativa à regulamentação bancária no Benim

Considerando que o artigo 47.º da Lei 90-018, de 27 de julho de 1990, relativa à regulamentação bancária no Benim, prevê que *"as sanções disciplinares por infração à regulamentação bancária são impostas pela Comissão Bancária, em conformidade com a convenção que institui a referida Comissão"*;

^{er}**Considerando que**, ao estipular no n.º 1 que *"No âmbito da União Monetária da África Ocidental, é criada uma Comissão, a seguir designada por Comissão Bancária, responsável, nomeadamente, pela organização e controlo dos bancos e das instituições financeiras. A Comissão Bancária rege-se pelas disposições do anexo à presente Convenção..."*, a Convenção que cria a referida Comissão dá origem à Comissão Bancária que, entre outras competências, tem o poder de supervisionar os bancos e as instituições financeiras da União e de impor sanções a esses bancos e instituições financeiras e aos seus gestores;

Considerando que foi no exercício destas competências, que estão em plena conformidade com o artigo 47.º da Lei 90-018 de vinte e sete (27) de julho de mil novecentos e noventa (1990) sobre a regulamentação bancária no Benim, que a Comissão Bancária emitiu a decisão contestada perante o Conselho de Ministros;

Este fundamento deve, por conseguinte, ser rejeitado;

c) O fundamento de irrelevância e de falta de fundamentação da decisão

Considerando que, contrariamente às afirmações do recorrente, a Commission Bancaire fundamentou corretamente a sua decisão, sublinhando, em primeiro lugar, que os controlos efectuados no African Investment Bank (A. I. B.) revelaram que a execução das despesas estava marcada por irregularidades que podiam ser qualificadas como uma utilização dos activos da sociedade contrária ao seu objeto social, antes de constatar que os relatórios de certificação dos auditores contribuíam para dissimular estas anomalias;

Considerando que, nestas condições, a Decisão n.º 1940/MEF/CS-01, de seis (06) de abril de dois mil e nove (2009), do Conselho de Ministros da UEMOA, que mais não fez do que confirmá-la em todas as suas disposições, após uma análise adequada do caso em todos os seus aspectos, subscreveu os mesmos fundamentos;

Por conseguinte, a alegada falta de relevância e de fundamentação não foi demonstrada;

Este fundamento deve ser rejeitado;

d) A alegação de inexatidão dos factos imputados ao recorrente

Considerando que o recorrente se limita a afirmar que os factos que lhe são imputados são inexactos sem provar que são falsos, quando é uma questão de princípio que cabe a quem alega que os factos são inexactos prová-los;

Considerando que o recorrente não demonstrou a inexatidão dos factos que justificaram a sanção que lhe foi aplicada;

As meras alegações que não são apoiadas por argumentos sólidos e convincentes não são suficientes para justificar a alegação.

Que este fundamento é, por conseguinte, inoperante;

e) A falta de base jurídica da decisão, por não ter em conta o sentido e o alcance da Convenção de 24 de abril de 1990 que institui a Comissão Bancária

Considerando que o sentido e o âmbito de aplicação da Convenção de vinte e quatro (24) de abril de mil novecentos e noventa (1990) que institui a Comissão Bancária constam do ato constitutivo da referida Comissão, organizado pelo anexo da referida Convenção;

Daqui decorre que o fundamento em que a recorrente alega que a decisão carece de base jurídica por não ter em conta o sentido e o alcance da Convenção de vinte e quatro (24) de abril de mil novecentos e noventa (1990) que institui a Comissão Bancária, sem qualquer argumento de apoio, é irrelevante por ser impreciso e geral;

Que este fundamento deve, por conseguinte, ser julgado improcedente;

Considerando que, em consequência de tudo o que precede, o recurso de anulação da Decisão n.º 1940/MEF/CS-01, de seis (06) de abril de dois mil e nove (2009), do Conselho de Ministros da WAMU deve ser julgado improcedente;

V. DESPESAS

Considerando que resulta das disposições do artigo 60.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça que a parte vencida é condenada nas despesas;

Uma vez que o recorrente não obteve êxito nos seus pedidos, é adequado, nos termos das disposições acima referidas, condená-lo na totalidade das despesas;

POR ESTAS RAZÕES

O Tribunal de Justiça, decidindo publicamente, à revelia, contra o Conselho de Ministros da WAMU, recorrido e em matéria de direito comunitário:

Em forma :

- **declara-se competente para apreciar a legalidade da Decisão n.º 1940/MEF/CS-01, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Ministros da UEMOA;**
- **O recurso de Toïdi MOUTAIROU é julgado admissível;**

mérito:

- **O pedido do Sr. Toïdi MOUTAIROU é julgado improcedente;**
- **condenar Toïdi MOUTAIROU na totalidade das despesas.**

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

**E assinada pelo Presidente e pelo
Escrivão. Seguem-se as assinaturas
ilegíveis,**

Para uma cópia autenticada,

Ouagadougou, 19 de dezembro de 2014

O Conservador

Fanvongo SORO